

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2023

Acrescenta à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispositivo sobre a obrigatoriedade de que os municípios disponibilizem, em plataforma eletrônica, informações sobre desastres ocorridos no âmbito de seus territórios.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto, em epígrafe, de autoria do Deputado Pedro Aihara, “[a]crescenta à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispositivo sobre a obrigatoriedade de que os municípios disponibilizem, em plataforma eletrônica, informações sobre desastres ocorridos no âmbito de seus territórios.”

O dispositivo que se pretende acrescer à Lei nº 12.068, de 10 de abril de 2012, é o inciso XVII do art. 8º, o qual tem a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....

.

XVII – disponibilizar, em plataforma eletrônica, os seguintes dados sobre os desastres ocorridos no âmbito de seus territórios, entre outros: a) causa;

b) número de óbitos;

c) número de afetados;

d) número de desabrigados;



* C D 2 4 6 0 8 9 6 4 7 7 0 0 *

- e) áreas afetadas; e
- f) ações de resposta adotadas, incluindo equipes mobilizadas, assistência dada às vítimas e informações sobre o restabelecimento dos serviços essenciais. (NR)

Em sua justificação do Projeto de Lei nº 4.768, de 2023, seu autor, o Deputado Pedro Aihara, assim se pronuncia:

Os desastres frequentemente têm impactos devastadores sobre as comunidades locais, causando perdas humanas, materiais e econômicas significativas. A capacidade de prever, mitigar e responder eficazmente a esses desastres é fundamental para a segurança e o bem-estar de nossos cidadãos.

“Nesse contexto, este projeto de lei propõe que os municípios obrigatoriamente disponibilizem, em plataformas eletrônicas, informações sobre desastres ocorridos no âmbito de seus territórios. Essa iniciativa busca promover a transparência, a participação cidadã e a eficiência na gestão de desastres, garantindo que informações cruciais estejam disponíveis para todos os interessados, desde os cidadãos comuns até os órgãos governamentais”

“A disponibilização desses dados permite que a população atingida tenha ciência das causas, dos impactos e das ações de resposta tomadas. Além disso, possibilita que os moradores adotem medidas preventivas e estejam mais preparados para lidar com futuros eventos adversos.

O Projeto de Lei nº 4.768, de 2023, conforme despacho da Presidência desta Casa, foi distribuído à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe manifestar-se sobre a matéria quanto aos aspectos previstos no art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, consoante o disposto no art. 24, inciso II, do mesmo diploma legal, e tem, ainda conforme o Regimento Interno da Casa (art. 151, inciso III), regime ordinário de tramitação.

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional concluiu pela aprovação da matéria, nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Padovani.



* C D 2 4 6 0 8 9 6 4 7 7 0 0 *

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção ao meio ambiente, na forma do art. 24, inciso VI, da Constituição da República.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, é uma Lei de natureza geral, que estabelece obrigações para a União, os Estados e Municípios, e, embora o Congresso Nacional não seja o detentor único da iniciativa de tais leis, não há dúvida, por sua pluricidade política e pela representação dos Estados da Federação que detém, que ele é o fórum mais apropriado para conduzir debates dessa natureza.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Este relator fará, em relação à redação, duas alterações menores no Projeto. No enunciado do art. 2º da proposição, em vez de Lei nº 12.608/2012, deve-se escrever Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; também



* C D 2 4 6 0 8 9 6 4 7 7 0 0 *

no inciso XVII ao art. 8º desta Lei, que o Projeto introduz, será suprimida a conjunção aditiva “e”, que se colocou entre a alínea “e” e a alínea “f” do Projeto.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (na forma da Emenda de Redação anexa) do Projeto de Lei nº 4.768, de 2023.

Sala da Comissão, em de maio de 2024.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246089647700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



* C D 2 4 6 0 8 9 6 4 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.768, DE 2023

Acrescenta à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispositivo sobre a obrigatoriedade de que os municípios disponibilizem, em plataforma eletrônica, informações sobre desastres ocorridos no âmbito de seus territórios.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 1

Altera a expressão “Lei nº 12.608/2012”, presente no enunciado introdutório do art. 2º do Projeto, pela expressão “Lei nº 12.068, de 10 de abril de 2012”; bem como suprime a conjunção aditiva “e” colocada entre a alínea “e” e alínea “f” do inciso XVII do art. 8º da referida Lei, introduzido pelo Projeto.

Sala da Comissão, em de maio de 2024.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



† C D 3 / 6 0 8 0 6 / 7 7 0 0 †